



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74



## MENSAGEM N° 01/2007

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Estamos enviando a essa Casa de Leis, para apreciação dos nobres edis, a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007 que **ACRESCENTA A ALÍNEA 'F', AO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Através da referida Emenda estaremos dando condições para que seja pago aos servidores estabilizados por disposição constitucional o adicional por tempo de serviço, para cada função por eles exercidas.

Ante a importância da Emenda, esperamos que Vossas Excelências a apreciem, dentro do prazo legal.

Iturama-MG., 23 (vinte e três) de maio de 2007.

  
VALDECIR PICHIONI  
Prefeito Municipal

PVO.

25/05/2007 15:08 000000368  
CÂMARA MUN. DE ITURAMA MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2007



**ACRESCENTA A ALÍNEA 'F', AO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama-MG., nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Acresce-se a alínea "f", ao inciso II, do § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica do Município de Iturama, com a seguinte redação:

*"f) nos casos de empregados estáveis, a que faz referência o art. 19, da ADCT, que exerçam, cumulativamente, funções semelhantes ou dessemelhantes, o adicional será calculado sobre o vencimento base de cada função, observado o tempo de serviço correspondente."*

**Art. 2º** Esta Emenda retroagirá seus efeitos à data de 1º (primeiro) de maio de 2007.

Iturama-MG., 23 (vinte e três) de maio de 2007.

**VALDECIR PICHIONI**  
Prefeito Municipal

Aprovado em 12 discussão 1º turno  
Por: *Leônio M. de Oliveira*  
Sessões em 10/05/2007

PVO.

Aprovado em 13/05 discussão 2º turno  
Por: *Leônio M. de Oliveira*  
Sessões em 11/05/2007

*A omissão de finanças, justificativa das Sessões, 13/05/2007*  
Presidente da Câmara

## Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Alterado pela emenda 7 de 21/08/1998)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

*(Alterado pela emenda 7 de 21/08/1998)*

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Alterado pela emenda 7 de 21/08/1998)*

I – duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II – Cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício do servidor estatutário ou celetista, considerados estes os estáveis, será garantido direito ao adicional, assim discriminado:

- a) – será calculado 3% (três por cento) sobre seu vencimento, inerente ao cargo ou função efetiva, sem interrupção;
- b) – calcula-se aos servidores públicos municipais, quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, a partir da presente data, o percentual de 1% (um por cento) sobre seu vencimento;
- c) – quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor municipal efetivo somente poderá utilizar-se de 50% (cinquenta por cento) dos anuênios adquiridos até a data de posse ao novo cargo ou emprego de provimento efetivo, exceto no que diz respeito à progressão de carreira;
- d) – nos casos em que os anuênios, após o cálculo do item “c”, atingirem numeração de forma fracionária,

considerar-se-á o arredondamento para cima, considerando assim somente o número inteiro;

e) para incorporação de efeito previdenciário, deverá ser obedecida a Legislação própria do Regime Previdenciário em vigor”.

**(Alterado e acrescentado pela emenda nº 10 de 20/08/2002)**

III – Férias prêmio, com duração de 45 dias, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, admitida a conservação de 1/3 (um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que:

- a) com relação ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício até a presente data, será resguardado o direito garantido no Regime anterior;
- b) quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não fará jus a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira.

**(Alterado e acrescentado pela emenda nº 10 de 20/08/2002)**

IV – Assistência e Previdência Social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – auxílio transporte para o deslocamento residência local de trabalho;

VI – reposição salarial, pelas perdas dos últimos 05 (cinco) anos;

VII – garantia de 5% (cinco por cento) da pontuação das provas por ano de serviço prestado, até o máximo de 30 (trinta) pontos nos concursos públicos municipais;

VIII – será garantida a liberação do Presidente, de Entidade Sindical Municipal, ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Iturama no exercício de mandato eletivo, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo;

**IX - (Revogado pela emenda nº 10 de 20/08/2002);**

§ 3º O Regime Jurídico e os planos de carreira, de que trata este artigo, serão promulgados até o dia 05 (cinco) de abril de 1990 observados os seguintes critérios:

- I – prazo para realização de concursos e provimento de cargos;
- II – níveis, funções e salários de cada cargo;
- III – promoção automática do Servidor por mérito;

IV – gratificação de função sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V – gratificação por tempo de serviço;

VI condições para aposentadoria;

VII – condições para participação em concurso público e provimento de cargo efetivo;

VIII – critérios para criação de cargos de modo a evitar, se o surgimento de funções semelhantes, em cargos referentes.

§ 4º O Município, instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Municipais, o qual definirá, entre outras as seguintes normas:

I – contribuição dos servidores;

II – contribuição do município;

III – assistência médica, hospitalar e odontológica;

IV – termos para convênios com a previdência do Estado e outros serviços de Assistência Médica Hospitalar;

V – critérios para aposentadoria de servidores;

VI – critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;

VII – responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo, na forma da lei;

VIII – cargos de provimento efetivo;

IX – cargos de confiança;

X – cargos de obras e serviços temporários para livre contratação;

XI – critérios para a concessão de Assistência Previdenciária e benefícios aos dependentes dos Servidores Públicos.

§ 5º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 6º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação de Função Pública e do Servidor Público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida pelo seu desempenho;

IV – Assistência e Previdência extensiva ao cônjuge ou

companheira(o) e dependentes;

V – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

VI – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

§ 7º Os servidores municipais, em disponibilidade, serão recenseados, treinados e recrutados para novas funções, sob pena de demissão, não se permitindo a ociosidade dos mesmos, em hipótese alguma.

§ 8º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 9º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 11. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderão ser fixada nos termos do § 4º. (*Acrescentado pela emenda nº 7 de 21/08/1998*)

§ 13. Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal. (*Acrescentado pela emenda nº 12, de 02/07/2004*)

**PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2007 “ACRESCENTA A ALÍNEA “F”, AO INCISO II, DO § 2º DO ART. 89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS”.**

Atendendo disposição contida na Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria do Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa de Leis, passamos a analisar à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

Trata-se de proposta de Emenda n.º 001/2007, proposta pelo Prefeito Municipal, em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu inciso II, do art. 47, evidencia que poderá os Membros da Câmara Municipal propor emenda desta natureza, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. senão vejamos:

*Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta.*

*II – do Prefeito Municipal.*

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelo Prefeito Municipal, está de conformidade com nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

**Quanto à análise material, formal e jurídica da Emenda**

Pela análise da matéria, formalmente e juridicamente constatou-se que a presente proposta de Emenda, respeitam os princípios estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art 19 das ADCT e nos termos do art.29 da Constituição Federal, como também, no Processo Legislativo, precisamente o inciso II do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matérias exclusivamente de competência do Poder Executivo. Transcrevemos:

**Constituição Federal.**

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem*

*aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.*

*§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.*

**Art. 29.** *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos :(EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000).*

#### **Quanto à tramitação do projeto**

**Art. 47.** *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:*

*§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dia, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

Não havendo constitucionalidade na proposta de Emenda nº 001/2007, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art 19 das ADCT e também nos termos do art. 29 da Constituição Federal, por último pelo inciso II, §§ 1º e 2º todos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício minimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 28 de maio de 2007

  
*Dr. Aparecido Martins Bernardo  
Assessor Jurídico*

*Dr. Elison de Queiroz Freitas  
Procurador Jurídico*

*Dr. Paulino José de Queiroz  
Assessor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2007

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO:** ACRESCENTA A ALÍNEA "F", AO INCISO II, DO § 2º, DO ART.89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

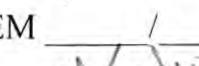
ENTREGUE À COMISSÃO:

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007

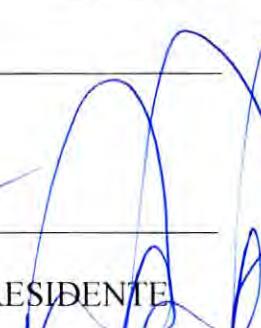
ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007

ASSINATURA DO RELATOR: 

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

1ºº Reunião Ordinária EM 01/06/2007 

2ºº Reunião Ordinária EM 18/06/2007 



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

*2º Turno*  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2007, PARECER  
PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º TURNO

**DENOMINAÇÃO:** ACRESCENTA A ALÍNEA “F”, AO INCISO II, DO § 2º, DO ART.89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Aprovado em ..... discussão
Por ..... ministrada
As Sessões em ..... 04/06/2007
Presidente .....

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Emenda à LEI ORGÂNICA nº 01/2007, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

Presidente: Anderson Bernardes de Oliveira

Vice-Presidente: Januário Francisco de Andrade

Relator: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas